

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos e medicamentos entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e da outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na declaração do imposto de renda da pessoa física os contribuintes poderão abater da renda bruta de que trata o artigo 19 do Decreto Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o art. 9º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, o limite de 10% (dez por cento), para si e seus dependentes.

Art. 2º Poderá ser exigida pelos órgãos competentes a comprovação das despesas realizadas, através de documentos médicos e recibos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inegavelmente as famílias que têm integrantes portadores de moléstias graves, além da dor e sofrimento que carregam, têm elevadas despesas.

O presente projeto de lei, tem por objetivo ensejar aos contribuintes do imposto de renda, pessoa física, o direito de abaterem na renda bruta, o limite de até 10% do total desta.

Diante a grave crise econômica e social em que se encontra o País e os arrochos salariais ao longo do tempo reduziram expressivamente a realidade econômica do atual contribuinte.

Frente ao grave quadro instalado, nos últimos anos, apresentamos a presente proposição onde indicamos o abatimento nas declarações do imposto de renda, sobre equipamentos e medicamentos de uso indicado.

E em defesa dos direitos dos contribuintes, motivo pelo qual esperamos que venha a merecer o acolhimento dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2004.

Deputado CARLOS NADER